



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007110-19.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Deraldino Alves de Araújo Filho

APELADO : Francisco Xavier da Silva

ADVOGADA : Érica Veloso Magalhães

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Algacyr Rodrigues Negromonte

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.703/2012. VALOR ABSOLUTO MANTIDO A PARTIR DA LEI Nº 9.703/2012. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

- Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Por outra banda, destaque-se que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos Adicionais pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012), ou seja, congelou tanto o percentual utilizado quanto o valor nominal recebido. Na sentença o magistrado alega que deve ser observado apenas o congelamento do percentual.

- Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, **não sofrendo**

variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo. Por fim, deve o servidor ser ressarcido de todo período anterior a data acima referida, respeitada a prescrição quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **em PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Francisco Xavier da Silva contra o Estado da Paraíba, relatando que, nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber os Anuênios, de acordo com o tempo de serviço, sobre o soldo, mas, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis e aplicado tal entendimento aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, porque fazem parte de uma categoria especial.

Conclusos, o Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido autoral, determinando o descongelamento do Adicional por Tempo de Serviço até a data da entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012 e o pagamento das diferenças resultantes da prestação a menor, referente ao período não prescrito.

O Estado da Paraíba apelou, às fls.67/78, alegando a prescrição do fundo de direito e, no mérito, argumentou que é plenamente aplicável aos militares o art.2º da LC nº 50/2003. Postulou, assim, que o pedido autoral seja julgado improcedente ou, caso não fosse este o entendimento, que sejam minorados os honorários advocatícios ou aplicada a sucumbência recíproca.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre afirmar que não se aplica ao presente caso a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ).

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Assim, o cerne da questão é saber se a Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, é aplicável aos servidores públicos militares ou se apenas passou a ser após a edição da Lei Estadual de nº 9.703/2012.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, compreende que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que “o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5701/93 diferencia

o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Veja-se:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro não é o entendimento que se extrai do art.1º da Lei Complementar nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

Ainda no mesmo sentido, no artigo 2º da mesma Lei ficou mantido “o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta”, não se referindo a categoria especial, qual seja, aos militares.

Logo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da Lei supracitada em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Anuênios do Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA MEDIDA

EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.” (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. Em 19/07/2012).

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro 2012 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, compreendo que se estendeu o congelamento dos Anuênios para os policiais militares.

Veja o que dispõe o art. 2º, § 2º, da mencionada Medida Provisória:

“Art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.”

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO — LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS — SERVIDOR PÚBLICO MILITAR — INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A

**EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12 —
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA
REMESSA.**

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação
- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.”¹

Percebe-se, pois, que, a partir da Lei nº 9703/2012, a forma do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 ficou preservada para os servidores civis e militares.

Antes da Medida Provisória nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012, os Anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“(...) julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Por outra banda, destaque-se que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos Adicionais pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012), ou seja, congelou tanto o percentual utilizado quanto o valor

¹ TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

nominal recebido. Na sentença o magistrado alega que deve ser observado apenas o congelamento do percentual.

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, **não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.** Por fim, deve o servidor ser ressarcido de todo período anterior a data acima referida, respeitada a prescrição quinquenal.

No que tange ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, entendo que o percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostra desproporcional e obedece os critérios do art.20 do CPC.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, para declarar como legal o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) dos militares a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, mesmo que haja aumento do soldo.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator